



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309905

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079022-05.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes JOÃO AUGUSTO SIMONE e MARIA CECILIA TOLEDO SIMONE, é agravado ORLANDO JOSE SILVA MANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49209

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2079022-05.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

AGTE: João Augusto Simone e Outro

AGDO: Orlando José Silva Mano

NAM

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, onde os agravantes alegam vício de citação no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, afirmando residir em endereço diverso do citado.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em: (i) alegação de nulidade da citação devido a endereço incorreto.

III. Razões de Decidir

A citação ocorreu no endereço registrado na Junta Comercial da sociedade empresária, cuja personalidade jurídica foi desconconsiderada.

A oposição da exceção de pré-executividade demonstra ciência inequívoca do processo, cumprindo a finalidade da citação.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. Citação no endereço registrado na Junta Comercial é válida. 2. Ciência inequívoca do processo afasta nulidade da citação.

Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de f. 645/646 dos autos principais, que rejeitou exceção de pré-executividade.

Os agravantes sustentam o vício de citação do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, onde foram incluídos no polo passivo. Demonstraram residir em endereço diverso ao que ocorreu a citação.

É o relatório.

O recurso não prospera.

Os agravantes insistem alegar a nulidade da citação.

O endereço onde houve a citação é o endereço registrado perante a Junta Comercial da sociedade empresária, cuja desconconsideração da personalidade jurídica foi decretada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, a finalidade da citação é conceder a ciência inequívoca da ação em trâmite, a oposição da exceção de pré-executividade já demonstra a ciência inequívoca do processo.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

JAMES SIANO
Relator